



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001367-11.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MARCOS AURÉLIO DE SOUZA PENTEADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001367-11.2024.8.26.0484
Apelante: Marcos Aurélio de Souza Penteado
Apelado: Paraná Banco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Promissão/2ª Vara Judicial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTO ELETRÔNICO SEM AUTENTICAÇÃO SEGURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito proposta por beneficiário previdenciário, alegando descontos indevidos decorrentes de contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) que não reconhece. Sentença de improcedência sob o fundamento de regularidade da contratação. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há prova válida da contratação do cartão consignado; (ii) definir a responsabilidade da instituição financeira por descontos indevidos; (iii) apurar a forma de restituição dos valores descontados; (iv) analisar a configuração do dano moral e sua quantificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira não se desincumbe do ônus de provar a autenticidade da contratação, nos termos do Tema 1061/STJ e do art. 373, II, do CPC, limitando-se a apresentar documento com selfie.

4. O contrato eletrônico apresentado não atende aos requisitos mínimos de segurança e autenticidade (ausência de assinatura digital com ICP-Brasil, geolocalização, IP, código hash ou token de validação), sendo insuficiente para comprovar a contratação.

5. A cobrança indevida autoriza restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por violação à boa-fé objetiva, conforme modulação firmada no EAREsp 676.608/RS (STJ).

6. A falha na prestação do serviço e os descontos sobre verba alimentar configuram dano moral indenizável, cuja quantia deve ser fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efeito compensatório e pedagógico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para determinar a inexigibilidade do contrato, com a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores e o pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: A) Cabe ao fornecedor comprovar a validade da contratação de cartão de crédito consignado, especialmente quando impugnada pelo consumidor. B) A ausência de mecanismos seguros de autenticação digital invalida o contrato eletrônico. C) Descontos indevidos autorizam restituição em dobro, salvo engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. D) A cobrança indevida sobre benefício previdenciário configura dano moral indenizável, cujo

valor deve ser fixado com base na gravidade da violação e no porte econômico das partes.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III; 6º, VI e VIII; 14; 42, parágrafo único. CPC, arts. 373, II; 389, 404 e 406 do CC (redação dada pela Lei nº 14.905/2024). Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1061; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; Súmula 479/STJ; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em que o autor alega, em síntese, ter percebido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que não reconhece e não contratou. Pleiteou que seja declarada a inexigibilidade do contrato, com o cancelamento do cartão, a restituição em dobro das quantias descontadas e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que restou comprovada a regular contratação. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 290/301).

O autor interpôs Apelação, pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais, sob o argumento de que o contrato não apresenta qualquer assinatura, digital ou física, não havendo dossiê de assinatura digital (fls. 306/318).

Contrarrazões a fls. 354/374.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do autor.

Inicialmente, ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedor (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação do autor de não contratação de cartão de crédito consignado, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

Para comprovar a regularidade da contratação, o requerido apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pelo requerente, sendo que o único meio de autenticação exigido foi uma foto "selfie" e cópia de documento pessoal (fls. 109/111).

A controvérsia se resume em definir se tal documentação é suficiente para comprovar que foi o autor quem contratou o cartão consignado.

Com a impugnação da contratação pelo autor, cabia ao réu comprovar a participação do requerente na celebração do contrato, nos termos do Tema Repetitivo n. 1061, do STJ:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura
Apelação Cível nº 1001367-11.2024.8.26.0484 - Voto nº 1001367-11

constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes na contratação de empréstimos consignados de forma virtual nos mais variados bancos.

Como é de conhecimento geral, criminosos têm conseguido obter facilmente cópias de documentos pessoais e forjar fotos "selfies" com vistas a fraudar contratações, de modo que não se tratam de mecanismos válidos de autenticação.

O contrato de cartão de crédito consignado não apresenta a segurança devida aos contratos digitais para assegurar sua validade, não possuindo qualquer referência à geolocalização do contratante durante a celebração do contrato ou o IP do aparelho utilizado na suposta contratação; também não apresenta "token" ou código "hash" para verificação da autenticidade da assinatura.

Ainda, não consta validação de assinatura digital por qualquer mecanismo de autenticação e segurança, especialmente por aqueles regulamentados pela Medida Provisória n. 2.200-2/2021, que estabelece a necessidade de observância da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

As instituições financeiras tem dever de segurança quanto às operações bancárias de seus clientes e, nos termos da Súmula n. 479, do C. STJ, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno e delitos praticados por terceiros.

Houve clara falha interna no sistema de segurança da parte ré, que autorizou a celebração de contrato de cartão de crédito consignado irregular sem devidamente verificar a real identidade do contratante.

Assim, há que ser acolhido o pedido do autor de que seja declarada a inexigibilidade do contrato, condenando-se o requerido a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do apelante. Considerando que o vencimento da primeira parcela se deu em setembro de 2022, as cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021 deverão ser devolvidas **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."
(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso, ante a declaração de inexistência de relação jurídica, o retorno das partes ao *status quo ante* é imperativo incrementado pela cláusula geral da vedação ao enriquecimento sem causa, sendo de rigor a restituição à instituição financeira do valor

comprovadamente recebido pelo autor, conforme expressamente pleiteado pelo Banco em contestação a fls. 106. Dessa forma, fica autorizada a compensação da condenação com o valor que o autor efetivamente recebeu do banco.

O apelante também faz jus à indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta em nome do requerente e a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e dos transtornos experimentados, com o desconto indevido em verba de caráter alimentar. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Determinar a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) objeto dos autos;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Condenar o banco requerido a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto;
- 4) Condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

5) Fica autorizada a compensação das condenações acima com o valor que o autor efetivamente recebeu do banco, sem aplicação de juros mas com correção monetária pelo índice IPCA desde a data da transação.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora